

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA Sra. PREGOEIRA DA CENTRAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE IMAGENS ÓTICAS ORBITAIS, DE ACERVO OU PROGRAMADAS, COM A UNIDADE DIMENSIONADA EM KM<sup>2</sup>, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DESTES EDITAIS E DE SEUS ANEXOS.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2014

UASG - 201057

HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA inscrita com CNPJ 06.283.416/0001-40, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 109 e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/1993 [Lei de Licitações], artigo 4º, XVIII e 9º, da Lei Federal nº 10.520/02, de 17/07/2002 [Lei de Pregão] e ao subitem 14.3 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2014, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA - CNPJ 08.652.284/0001-02, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO.

Após a empresa HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, ser declarada vencedora no GRUPO 4, em conformidade com que estabelece o EDITAL do presente Pregão Eletrônico, e nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002. A proponente SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA - CNPJ 08.652.284/0001-02, apresentou o seu RECURSO ADMINISTRATIVO, onde faz o pedido de inabilitar a empresa HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, alegando desatendimento ao item 10.7.2 do EDITAL, e aos itens 2.1, 4.5 e 4.7 de seu TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.

Assim considerando que o prazo para apresentar CONTRARRAZÃO ao RECURSO é de 3 (três) dias úteis, conforme artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, de 17/07/2002, forçoso é reconhecer a tempestividade dessa CONTRARRAZÃO nesta data.

#### II. DOS FATOS.

O Recurso interposto pela SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA - CNPJ 08.652.284/0001-02, por equívoco desconsiderou as características técnicas completas das imagens oriundas dos satélites SPOT 6/7, ofertadas no GRUPO 4 pela empresa HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

Observaremos nos itens seguintes, os fundamentos técnicos e jurídicos que motivam e sustentam a decisão dessa distinta comissão, de declarar a empresa HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA vencedora no GRUPO 4, por constatar que a solução apresentada da constelação Spot 6/7, atende plenamente as exigências editalícias do Grupo 4.

#### III. DOS FUNDAMENTOS.

A licitante SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA - CNPJ 08.652.284/0001-02, cometeu o equívoco de não observar que a resolução espacial nominal máxima das imagens propostas para o GRUPO 4, oriundas dos satélites Spot 6/7, é de 2,19m.

Não houve desatendimento ao edital e ao Termo de Referência, pois conforme o próprio subitem 2.1 do Termo de Referência estabelece, que qualquer licitante poderá oferecer imagens advindas de sensor orbital com "Resolução Espacial Nominal - até 6,5m" para o GRUPO 4.

Conforme foi constatado no próprio Grupo 3, a resolução espacial nominal dos satélites Spot 6/7, é de 2,19m. Assim, verificamos nas páginas 20 e 21 do SPOT 6 & SPOT 7 Imagery - User Guide (User\_Guide\_SPOT6\_V1.0.pdf), o detalhamento do processo de Pan-sharpening, bem como os seus produtos resultantes ao atendimento das 04 bandas (R, G, B, NIR).

Cabe destacar que apesar de sua extensão apresentada, a maior parte do conteúdo do recurso da licitante SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA - CNPJ 08.652.284/0001-02 se resume a citações e transcrições

normativas que, data vênia, nem ao menos se relacionam com o mérito da análise.

Desarrazoada, ainda, a fundamentação apresentada no recurso, haja vista que da argumentação da recorrente, não decorrem os pedidos contidos na peça recursal.

Ao contrário do entendimento da SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA - CNPJ 08.652.284/0001-02 o cumprimento aos subitens 2.1, 4.5, 4.7 e 7.2 do TERMO DE REFERÊNCIA, foram, sim, devidamente atendidos, e a razão pela qual houve integral atendimento ao edital é muito simples:

Subitem 2.3 do Termo de Referência:

- "...a resolução espacial nominal tomada como referência na tabela do subitem 2.1 é a da banda pancromática, não obstante as bandas multiespectrais possuam resolução espacial diversa da pancromática. ..."

Ou seja, toda vez que são utilizadas imagens pancromáticas e multiespectrais para a composição dos produtos objeto de cada lote, as únicas restrições técnicas impostas aos LOTES é de que a banda pancromática tenha resolução espacial nominal melhor (maior) ou igual às resoluções especificadas para cada lote. Da mesma forma, as imagens a serem empregadas nas propostas deverão respeitar ainda a razão de 1 para 4 entre a resolução das bandas pancromática e multiespectral respectivamente.

Contudo não existem no edital, nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002, e na Constituição Federal de 1.988, empecilhos para empresas que apresentem produtos com qualidade superior ao objeto licitado.

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a Constituição Federal de 1.988, no art. 37, inciso XXI, determinou que as exigências sejam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração à limitação inquestionável. Não cabe a Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confiável". A Constituição Federal de 1.988 proibiu essa alternativa.

Segundo Marçal Justen Filho. Em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª. Ed., São Paulo, Dialética, 2012, p.461:

"... Não caberá invocar competência discriminatória e tentar respaldar o ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não aquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente..."

Consoante a nossa argumentação, o Art. 30 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 é extremamente claro e enfático como transcreve-se abaixo:

"Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Jurisprudência do TCU por meio do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101:

"...abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012."

Jurisprudência do TCU por meio da Decisão nº 682/96:

"O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 682/96, enfrentou arguição de que seria afrontosa da isonomia a exigência editalícia excessiva... O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes às que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este requisito fira o princípio constitucional da isonomia..."

Jurisprudência do TCU, Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Ministro André Luís de Carvalho:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." (Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Ministro André Luís de Carvalho)

Assim concluímos:

- Conforme o subitem 4.5 do Termo de Referência que trata da definição da resolução espacial nominal, é inequívoco o entendimento de que para cada lote deverão ser ofertadas imagens em modo PAN+MS ou MS que possuam resolução espacial – definida como a resolução no NADIR – melhor (maior) ou igual àquelas prescritas para cada lote/item;

- Além destes requisitos técnicos acima citados, fechando a definição do objeto para cada Grupo/item, há que se respeitar as definições constantes do subitem 5.4 do Termo de Referência, ao tratar da aplicação de imagens com bandas espectrais PAN + MS, as mesmas devem forçosamente ser adquiridas "...por um conjunto de

bandas espectrais adquiridas na mesma data por um ou mais sensores remotos embarcados na mesma plataforma orbital, abrangendo, no mínimo, as bandas do espectro eletromagnético na região do visível e do infravermelho próximo, perfeitamente registradas, de acordo com as faixas espectrais descritas na tabela do subitem 2.1....”

Tendo em vista especificamente os itens constantes para o LOTE e tecendo-se um paralelo entre as definições técnicas que norteiam o objeto e as imagens ofertadas pela HIPARC, temos:

- ITEM 2.1. – Resolução Espacial Nominal - até 6,5 – Conforme propomos, a constelação de satélites SPOT 6 e 7, ambos possuem em sua banda pancromática a resolução de 2,19m/pixel, ou seja, quase 3 vezes melhor que a resolução solicitada para o GRUPO 4. Da mesma forma as imagens a serem empregadas devem respeitar a relação de 1 para 4 entre as bandas pancromática e multiespectral. A constelação SPOT 6 e 7 possui exatamente a relação solicitada, entre 2,19m pancromática e 8,77m multiespectrais.
- ITEM 4.5 – Definição da Resolução Espacial Nominal – NADIR – As resoluções apresentadas para a constelação de satélites SPOT 6 e 7 refere-se exatamente as resoluções nominais no NADIR para as bandas pancromática (2,19) e Multiespectrais (8,77), atendendo plenamente ao objeto especificado para o GRUPO 4, assim como atendeu ao GRUPO 3;
- ITEM 5.4. – Aquisição por um ou mais sensores remotos embarcados na mesma plataforma orbital – A constelação de satélites SPOT 6 e 7 baseia-se na aquisição de imagens a partir de 1 instrumento dotado de 2 telescópicos KORSCH cada qual contendo as matrizes acopladas referentes as bandas pancromática e multiespectral. Ou seja, as imagens produzidas pela constelação de satélites SPOT 6 e 7 atende especialmente a definição e necessidade de sensores remotos embarcados na mesma plataforma orbital.

Outra evidência das nossas afirmações técnicas e jurídicas foram reconhecidas na aceitação da oferta apresentada no Grupo 3 deste mesmo pregão, onde foi constatada que a resolução espacial nominal de 2,19m configurou oferta melhor do que os 2,5m especificados. Assim podemos afirmar que não houve nenhuma irregularidade ao Grupo 4. Ao contrário, pois o próprio Edital é claro no subitem 2.1 do TERMO DE REFERÊNCIA, ao admitir “Resolução Espacial Nominal – até 6,5m” para o GRUPO 4.

Por notório óbvio, a empresa HIPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA atendeu plenamente GRUPO 4, bem como ao que preconiza o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como ao item 10.7.2 do EDITAL, e aos itens 2.1, 4.5 e 4.7 de seu TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

#### IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, a HIPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, requer que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela SANTIAGO & CINTRA CONSULTORIA LTDA - CNPJ 08.652.284/0001-02, e conseqüentemente mantida a decisão dessa distinta comissão que declarou vencedora do GRUPO 4 a empresa HIPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, por atender plenamente todas às exigências do Edital.

Estes são os termos em pede deferimento.

De Vitória/ES para Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2015.

---

FLÁVIO LOBOS MARTINS  
SÓCIO-DIRETOR  
HIPARC GEOTECNOLOGIA  
RG Nº 543602 SSP/ES

---

HYLTON S. MARTINS JR.  
GERENTE COMERCIAL-CONTRATOS  
HIPARC GEOTECNOLOGIA  
CREA RS182519

**Fechar**